

1/3/14

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Carlos Fernando Valença Pinto

PROCESSO: 0089/06 A.I. nº: 156423-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$2.249,48

MUNICÍPIO: União de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.249,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar em área de preservação permanente não obedecendo à distância mínima exigida por Lei e sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02 – Port. 246/05.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTIMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que não infringiu qualquer das disposições legais.
- Que é fornecedor de cana, e preparava a terra para o plantio
- Que a área explorada foi objeto de autorização pelo IEF.
- Não gradeou qualquer área de preservação permanente (APP).
- Que a área já era explorada a mais de 10 anos, que foi esta área gradeada e que se encontra a mais de 30 metros da APP.
- Requer a reforma da decisão por entender tratar-se de um engano, Porém se entenderem existir qualquer contrariedade a norma legal, deva a mesma ser reduzida pela metade, considerando o cultivo a mais de 10 anos.

Considerando o pedido de reconsideração do suplicante, considerando que não apresentou fato novo modificador da decisão de primeira instância.

du

Considerando que toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente com ou sem vegetação deve ser autorizada pelo órgão estadual competente e que o auto de infração foi lavrado em razão da não existência de autorização e que a intervenção correu em área de preservação permanente (APP).

Considerando que existe o Boletim de Ocorrência sob o nº 280/06 que elucida a situação fática e que o autuado não comprovou as atividades serem antrópicas e foras de área de preservação permanente.

Considerando que as intervenções em áreas de preservação permanente são as elencadas e passíveis de autorização nos termos da Lei 4.771/65 e Lei Estadual 14.309/02.

Considerando a falta de motivação para alteração da decisão sou pela manutenção pela decisão de primeira instância administrativa, indeferimento e fixação da multa em R\$ 2.249,48 (Dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Belo Horizonte, de de 2009.

Nadia Aparecida Silva de Araujo
Conselheira do CA/IEF



Rosemary Marques Valente OAB / MG 41057